

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : **INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849**  
**NELSON NERY JUNIOR - SP051737**  
**ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238**  
**EMBARGADO** : **ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECONRS**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120**  
**RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834**  
**ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560**  
**CAMILA ADAM FIALHO - RS086517**

## **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal.*

*2. Necessidade de rejuízo do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada.*

*3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da "taxa de conveniência". Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).*

*4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demanda, na medida a referida taxa de conveniência vem*

*sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.*

*5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da "taxa de conveniência" em cada caso concreto.*

*6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.*

*7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão.*

**8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que reiterou a rejeição dos embargos, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 06 de outubro de 2020. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. contra o acórdão que conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECONRS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 750/753):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA *INTERNET*. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("*TYING ARRANGEMENT*"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual se pleiteia, essencialmente: *a)* o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "taxa de conveniência" pelo simples fato de a recorrida oferecer a venda de ingressos na *internet*; *b)* a condenação da recorrida em danos morais coletivos; e *c)* a condenação em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento aos

# Superior Tribunal de Justiça

consumidores dos valores cobrados a título de taxa de conveniência nos últimos 5 (cinco) anos.

2. Recurso especial interposto em: 11/04/2016; conclusão ao Gabinete em: 03/08/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se: *a)* ocorreu negativa de prestação jurisdicional; *b)* a disponibilização da venda de ingressos de espetáculos culturais na *internet* é facilidade que efetivamente beneficia os consumidores; *c)* existe abusividade na cobrança de “taxa de conveniência” aos consumidores; *d)* ocorre venda casada pela disponibilização desse serviço associado à aquisição do ingresso; e *e)* ocorreram danos morais de natureza coletiva.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. A essência do microsistema de defesa do consumidor se encontra no reconhecimento de sua vulnerabilidade em relação aos fornecedores de produtos e serviços, que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.

6. O CDC adotou formas abertas e conceitos indeterminados para definir as práticas e cláusulas abusivas, encarregando o magistrado da tarefa de examinar, em cada hipótese concreta, a efetiva ocorrência de referidas práticas ilegais.

7. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá origem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC).

8. Segundo a lesão enorme, são abusivas as cláusulas contratuais que configurem lesão pura, decorrentes da simples quebra da equivalência entre as prestações, verificada, de forma objetiva, mesmo que não exista vício na formação do acordo de vontades (arts. 39, V, 51, IV, § 1º, III, do CDC).

9. Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – “tying”) à concomitante aquisição de outro (secundário – “tied”), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal.

10. A venda casada “às avessas”, indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. Precedentes.

11. O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação comercial não é obrigatória segundo as

# Superior Tribunal de Justiça

leis especiais regentes da matéria.

12. A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.

13. Na intermediação por meio da corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente. Precedente.

14. A assunção da dívida do fornecedor junto ao intermediário exige clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Tese repetitiva.

15. Na hipótese concreta, a remuneração da recorrida é integralmente garantida por meio da “taxa de conveniência”, cobrada nos moldes do art. 725 do CC/02, devida pelos consumidores que comprarem ingressos em seu meio virtual, independentemente do direito de arrependimento (art. 49 do CDC).

16. A venda pela *internet*, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela “taxa de conveniência”, deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.

17. Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da *internet*), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC.

18. A potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter, sem liberdade, às condições impostas pela recorrida e pelos incumbentes no momento da contratação, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio – disponibilização de ingressos na internet – foi instituída em seu favor dos incumbentes e da recorrida.

19. *In casu*, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do incumbente – produtor ou promotor do espetáculo cultural – não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo (assunção de dívida pelo consumidor).

20. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta

e intolerável.

21. Na espécie, a ilegalidade verificada não atinge valores essenciais da sociedade, tampouco possui o atributo da intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato em razão da transferência indevida de um encargo do fornecedor ao consumidor, o que é insuficiente para sua caracterização.

22. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, razão pela qual a presente sentença tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva.

23. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

Embargos de declaração: aponta a embargante a ocorrência de:

a) omissão, ante a falta de exame do cabimento do recurso especial, exigido pelo art. 255, § 5º, do RISTJ, sobretudo em relação à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial;

b) contradição, pois tramita no STJ caso idêntico ao dos autos, tendo a e. 4ª Turma negado provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, e o acórdão embargado descreve, de um lado, situação de não cabimento pelo óbice da Súmula 7/STJ, mas, de outro, conhece de recurso especial inadmissível, examinando questões de fato, e não de direito;

c) contradição e ofensa ao princípio da devolutividade recursal, em razão de o acórdão embargado ter consignado que a questão relativa à improcedência do pedido de condenação em danos materiais não foi objeto do recurso especial, mas ter analisado e julgado procedente esse pedido;

d) omissão, porquanto não foram deduzidos os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o dever de restituir os valores considerados indevidos;

e) erro de fato obscuridade, haja vista não ser possível vislumbrar a venda separada dos ingressos e da "taxa de conveniência", pois referida taxa não pode ser cobrada independentemente do ingresso, estando ela atrelada a sua

# Superior Tribunal de Justiça

compra "on line", "*representando, assim, justamente um benefício à forma de aquisição do ingresso livremente escolhida pelo consumidor*" (e-STJ, fl. 794);

f) erro de fato, por não ser verdade que exista uma imposição de aquisição conjunta do ingresso com a taxa de conveniência, pois existe a alternativa de aquisição em meio presencial, devidamente informada ao consumidor, e também erro na afirmação de que não existe vantagem efetiva ao consumidor, beneficiado pela economia de tempo, deslocamento e segurança, cuja verificação demandaria, aliás, o reexame de fatos e provas dos autos;

g) contradição, pois o acórdão teria determinado que a venda de ingressos fosse feita diretamente pelo próprio promotor ou produtor do evento, o que configura ingerência indevida do Estado em sua atividade econômica privada;

h) contradição, por ter sido reestabelecida a sentença que ultrapassou os limites do pedido inicial, que se restringiu à impugnação da cobrança da taxa de conveniência em hipóteses específicas, razão pela qual requer que a condenação seja delimitada à "*(1) retirada do ingresso na bilheteria; (2) quando cumulada com a taxa de entrega (3) em percentual incidente em cada operação (não em cada ingresso) e (4) variação da taxa em razão do setor*" (e-STJ, fl. 803); e

i) omissão e erro de fato, pois a condenação não pode ser aplicável aos Estados em que a taxa de conveniência é disciplinada por lei local, pois o STJ não pode examinar a constitucionalidade da legislação estadual, ou em termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público, que teriam eficácia em todo o território nacional enquanto não anulados em ação própria.

Afirma, ainda, que o acórdão deve ser integrado para que seja esclarecido se a previsão do art. 27, *caput*, § 2º e § 4º, V, da Lei 11.771/2008 torna lícita a cobrança de "taxa de conveniência".

# Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, por fim, que deve ser examinada a incidência dos arts. 20 e 21 da LINDB, que tratam da modulação de efeitos em observância ao princípio da menor onerosidade da regularização, postulando, ao final, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e prejuízo em sua concorrência com os demais prestadores de serviço no mercado.

Requer, ao final, o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Pedido de ingresso de A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDA DE INGRESSOS - ABREVIN: a referida entidade requereu o ingresso neste recurso especial como *amicus curiae* (fls. 868/934, e-STJ), ao fundamento de que os efeitos do acórdão recorrido passaram a ser sentidos mesmo antes de seu trânsito em julgado, com consequências para todo o mercado de venda de ingressos, inclusive mediante recomendação do PROCON-SP.

Assevera que não objetiva a defesa de qualquer dos lados da discussão jurídica examinada nos autos, mas apenas fornecer subsídios para a melhor formação da convicção dos membros da Corte, dado possuir representatividade adequada para o fornecimento de dados e informações relevantes.

Aduz não haver ofensa ao entendimento de que a admissão do amigo da corte deve ocorrer até a inclusão do processo em pauta de julgamento, pois seu desiderato é participar do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré na ação coletiva de consumo.

Apresenta informações que entende pertinentes ao julgamento dos embargos, relativas a: *a)* o perfil do setor de distribuição de ingressos; *b)* a relevância da taxa de conveniência como instrumento de redução de custos na



# *Superior Tribunal de Justiça*

cadeia produtiva; *c)* às legislações estaduais e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público; *d)* a distribuição constitucional de competências legislativas e executivas.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET. "TAXA DE CONVENIÊNCIA". COBRANÇA AO CONSUMIDOR. *AMICUS CURIAE*. INTERVENÇÃO. INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA. EXTEMPORANEIDADE. INCONVENIÊNCIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AMPLITUDE. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DECISÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. MENOR ONEROSIDADE. ARTS. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. OBSERVÂNCIA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação coletiva de consumo na qual se pleiteia a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "taxa de conveniência" pelo simples fato de a recorrida oferecer a venda de ingressos na internet; b) a condenação da recorrida em danos morais coletivos; e c) a condenação em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados a título de taxa de conveniência nos últimos 5 (cinco) anos.

2. O requisito essencial para a admissão da participação de terceiros no processo na condição de amigo da Corte (*amicus curiae*) é a presença de interesse de natureza institucional, relacionado ao mero esclarecimento dos elementos fáticos e das possíveis consequências da solução da controvérsia, por meio de atuação isenta na busca da melhor prestação jurisdicional.

3. O pedido de ingresso do amigo na corte deve ser formulado, salvo motivo relevante, até o momento da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, sob pena de tumultuar o curso do processo e prejudicar a prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Na hipótese em exame, o pedido de ingresso, formulado após a oposição de embargos de declaração e por parte que tem interesse jurídico na

solução da controvérsia, é inconveniente e capaz de prejudicar a prestação jurisdicional. Pedido de ingresso indeferido.

5. O juízo de admissibilidade do recurso especial formulado pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, que realiza o juízo definitivo de admissibilidade, o qual pode ocorrer de forma implícita, como decorrência natural do exame do mérito de referido recurso de natureza extraordinária. Precedentes.

6. A contradição é espécie de vício que apenas se caracteriza quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, do ponto de vista lógico (contradição interna). Precedentes.

7. Nos termos do § 5º do artigo 255 do RISTJ, conhecido o recurso especial, incumbe ao julgador aplicar o direito à espécie, o que amplia o efeito devolutivo do recurso especial, como forma de privilégio ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

8. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, sendo, portanto, possível o exame dos desdobramentos causais possíveis e naturais da controvérsia e a atuação jurisdicional de adequação dos efeitos jurídicos aos fatos discutidos e reconhecidos no processo. Precedentes.

9. A LINDB, em sua redação mais atual, dispõe sobre a necessidade de consideração das consequências práticas e da menor onerosidade na regularização de atos invalidados por decisões administrativas, controladoras e judiciais.

10. As consequências práticas e a menor onerosidade foram observadas na hipótese em exame, pois, para que seja restabelecida a legalidade, basta que o modelo de negócios exercido pela embargante seja adequado quanto *a)* ao oferecimento de efetiva vantagem ao consumidor, para legitimar o pagamento da taxa pelo serviço correspondente; e *b)* à concessão da liberdade de escolha para que o consumidor defina quem contratar para lhe fornecer serviços de intermediação de venda *online* de ingressos, circunstâncias que, se observadas, nem de longe inviabilizam totalmente a venda de ingressos por meio da *internet*.

11. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

12. A pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos declaratórios.

13. Pedido de ingresso de *amicus curiae* após a oposição dos embargos de declaração indeferido. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se *a)* é admissível a intervenção como *amicus curiae* de terceiro que possui interesse jurídico na solução da controvérsia e que somente requereu seu ingresso no processo após o julgamento do recurso especial e a oposição de embargos de declaração; *b)* existe algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 no acórdão embargado.

I. DA ADMISSÃO DO INGRESSO DE *AMICUS CURIAE* COM INTERESSE JURÍDICO NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A intervenção do *amicus curiae* representa um meio de contribuição da sociedade organizada para o mais aprofundado exame da matéria jurídica controvertida e também uma forma de legitimação democrática da decisão a ser tomada.

O requisito essencial para a admissão da participação de terceiros no processo na condição de amigo da Corte (*amicus curiae*) é a presença de interesse

# Superior Tribunal de Justiça

de natureza institucional, relacionado ao mero esclarecimento dos elementos fáticos e das possíveis consequências da solução da controvérsia, por meio de atuação isenta na busca da melhor prestação jurisdicional.

Com efeito, a contribuição que se espera de quem pretenda ser *amicus curiae* é técnico-jurídica e apta a demonstrar a existência da "representatividade adequada" referida no art. 138, caput, do CPC/15.

Conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, a "representatividade adequada" representa a necessidade de que a entidade "*mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu "interesse institucional" - que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o "interesse jurídico" das demais modalidades interventivas - relaciona-se com o processo*" (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 161).

Assim, a atuação do *amicus curiae* é totalmente diversa da do terceiro juridicamente interessado na lide, que busca uma vantagem particular com a definição da solução do caso, defendendo, pois, de forma parcial, a adoção de um determinado posicionamento. Não pode, portanto, ser desvirtuada para o ingresso de terceiros alheios à lide na defesa de determinado entendimento jurídico que lhes seja favorável.

Essa é a orientação da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, que vaticina que "*a participação do amicus curiae 'no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal'*", razão pela qual "*a presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição.*"

(REsp 1527232/SP, Segunda Seção, DJe 05/02/2018, sem destaque no original).

Ademais, por atuar no benefício da jurisdição, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, consigna que o pedido de ingresso do amigo na corte deve ser formulado, salvo motivo relevante, até o momento da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, sob pena de tumultuar o curso do processo e prejudicar a prestação jurisdicional.

Assim, conforme orientação da Segunda Seção, "*a admissão do ingresso extemporâneo violaria o devido processo legal, surpreendendo partes, Ministério Público e amici curiae - a participação do amicus curiae é desejável para aprimorar o salutar debate acerca da tese afetada, e não para ensejar tumulto processual*" (EDcl no REsp 1483930/DF, Segunda Seção, DJe 03/05/2017, sem destaque no original).

#### 1. Da hipótese concreta

Destaque-se, de início, que a petionante representa o setor econômico de "ticketeiros", que atuam na prestação de serviço de intermediação na venda de ingressos de espetáculos culturais, esportivos, religiosos, turísticos e associativos.

Embora assevere constar como seu objetivo institucional o de "*proporcionar as melhores práticas para os consumidores em tema de cultura e entretenimento*" (e-STJ, fl. 876) e de "*busca incessantemente coibir expedientes abusivos e fraudulentos em seu setor de atuação*" (e-STJ, fl. 880), seu pedido de intervenção no presente processo trilha o caminho da intervenção parcial, na defesa da legalidade da cobrança da "taxa de conveniência", reproduzindo, em grande parte, as teses já defendidas pela pessoa jurídica que é parte no processo.

Não o suficiente, o pedido de ingresso como amiga da corte foi

postulado somente após o julgamento do recurso especial, quando já opostos os embargos de declaração, razão pela qual referido pedido extemporâneo manifesta-se com potencial de causar tumulto processual.

Desse modo, revela-se inconveniente permitir o ingresso da requerente como amiga da corte e a concessão de poderes de intervenção no presente recurso no atual momento processual, sobretudo porque sua intervenção se limitaria ao oferecimento de memoriais – intervenção, aliás, já exaurida –, porquanto o regimento interno desta Corte não prevê a possibilidade de sustentação oral em sede de embargos de declaração.

Apesar disso, algumas das informações trazidas pela associação requerente são elucidativas e contribuem com dados relevantes sobre o tema já debatido, motivo pela qual serão consideradas na apreciação dos embargos opostos pela pessoa jurídica que é parte nos autos.

Consideradas essas circunstâncias, INDEFIRO o ingresso da requerente na condição de *amicus curiae*.

## II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 1. DA SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O juízo de admissibilidade no sistema recursal brasileiro tem, em regra, competência distribuída entre dois órgãos diversos e hierarquicamente subordinados. Assim, o juízo prévio de admissibilidade tem sempre caráter provisório e o juízo *ad quem* estará desvinculado quanto ao decidido na instância de origem.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte,

# *Superior Tribunal de Justiça*

que pontua que "*o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça*" (AgInt no AREsp 1380806/SP, Terceira Turma, DJe 09/04/2019, sem destaque no original), pois "*cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade*" (AgInt no AREsp 1352592/SP, Quarta Turma, DJe 26/02/2019, sem destaque no original).

Assim, sendo desta Corte a competência para o exame definitivo dos pressupostos recursais, ele pode ser realizado até mesmo implicitamente, porquanto "*a apreciação do mérito do recurso especial decorre, naturalmente, do implícito reconhecimento de que todos os requisitos de admissibilidade recursal foram observados*" (EDcl no REsp 1758746/GO, Terceira Turma DJe 21/02/2019) de modo que "*o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade*" (AgInt nos EDcl no AREsp 594.566/MS, Quarta Turma, DJe 07/03/2017).

Esse entendimento está, aliás, alinhado à orientação da Corte Especial, conforme decidido nos autos do EREsp 1.119.820/PI, Corte Especial, DJe de 19/12/2014.

Nessa linha, não se identifica o vício de omissão sobre a admissibilidade do recurso especial, revelando-se nítida a pretensão da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso integrativo.

## 2. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ



A contradição é espécie de vício que apenas se caracteriza quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, do ponto de vista lógico (contradição interna) (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Corte Especial, DJe de 14/08/2015).

No acórdão embargado não existem, contudo, essas proposições inconciliáveis, consistindo a suposta contradição apontada pela embargante em relação à incidência da Súmula 7/STJ em aparente discrepância entre o decisório e seu próprio entendimento, entre aquele e o que ficara decidido na decisão de admissibilidade do recurso especial, ou, ainda, entre aquele e outras decisões do STJ.

Assim, revela-se mais uma vez a pretensão da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

### 3. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO REFERENTE AO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ESPECIAL E DA OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO À DEVOUÇÃO DOS VALORES

Também em relação ao presente tópico, não existem proposições inconciliáveis entre si, do ponto de vista lógico, com relação ao efeito devolutivo do recurso especial, aptas a configurarem contradição interna do julgado e, assim, serem corrigidas pela via estreita dos embargos de declaração.

Além disso, o questionamento sobre a devolução a esta Corte da possibilidade de condenação da embargante à devolução dos valores cobrados a título de taxa de conveniência não foi oportunamente suscitado nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, 596-626), razão pela qual tampouco existe omissão a

ser sanada quanto ao ponto.

Não obstante, é oportuno destacar que, na hipótese dos autos, não há julgamento que tenha ultrapassado o efeito devolutivo do recurso especial, pois o exame de referido recurso de natureza extraordinária teve por objeto as violações e divergências jurisprudenciais apontados na peça de interposição de referido recurso, havendo congruência entre o acórdão, o pedido e a causa de pedir recursais.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido de acordo com a previsão do art. 255, § 5º, do RISTJ, que dispõe que, verificado o cabimento do recurso especial, o STJ julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

De fato, a jurisprudência desta Corte ressalta que, *"nos termos do [...] (atual § 5º do artigo 255 do RISTJ), conhecido o recurso especial, incumbe ao julgador aplicar o direito à espécie"* (AgInt nos EDcl no REsp 1564580/SC, Quarta Turma, DJe 21/08/2018), razão pela qual *"o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa [...], mesmo que o mérito da ação não tenha sido analisado pelo Tribunal de origem"* (AgInt no REsp 1641348/SP, Terceira Turma, DJe 14/08/2017, sem destaque no original).

Dessa forma, admitido e provido o recurso especial, a decisão recorrida pode ser reformada e, nessa hipótese, esta Corte julga imediatamente a causa, examinando todas as questões necessárias e suficientes à aplicação do direito à espécie, chegando à conclusão que entende ser a adequada, em respeito ao princípio da primazia das decisões de mérito, incorporado textualmente à nova sistemática processual no art. 4º do CPC/15.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência dos pedidos para julgá-los integralmente improcedentes, razão pela qual, uma vez reconhecida a violação aos arts. 39, I e V, e 51, IV, do CDC, era

impositivo o exame da possibilidade de repetição dos valores cobrados indevidamente pela recorrente aos consumidores, sem que isso implique vulneração ao efeito devolutivo do recurso especial.

Há, ademais, expressa fundamentação para a condenação da embargante à devolução dos valores, ao ser asseverado que a cobrança de taxa de conveniência aos consumidores ocorre mediante a prática vedada de venda casada e que ela é cobrada de forma abusiva, a despeito de não haver benefício aos consumidores, de forma que "*a remuneração da recorrida mediante a 'taxa de conveniência' deveria ser de responsabilidade das promotoras e produtoras de espetáculos culturais, verdadeiros beneficiários do modelo de negócio examinados nos autos*" (e-STJ, fl. 774, sem destaque no original), não havendo, assim, qualquer vício a ser sanado na presente via dos aclaratórios.

#### 4. DO ALEGADO ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE QUANTO À VENDA CASADA

O conceito de venda casada foi exaustiva e claramente deduzido na fundamentação do acórdão embargado e foi baseado em premissas sólidas e corretas.

Com efeito, foi expressamente declinado que a venda casada consiste no "*condicionamento da aquisição de um produto ou serviço (principal – "tying") à concomitante aquisição de outro (secundário – "tied"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal*" (e-STJ, fl. 765, sem destaque no original), e a venda casada indireta ou dissimulada "*em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício, é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor*" (e-STJ, fl.

765).

As circunstâncias configuradoras desse ilícito de consumo foram verificadas na hipótese concreta, ao se observar que "*os incumbentes [produtores e promotores de eventos], ao optarem por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), dev[er]iam oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos; caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida*" (e-STJ, fl. 772, sem destaque no original).

Ademais, a pretensão de reformar a premissa do acórdão recorrido de que "*a venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados*" (e-STJ, fl. 771, sem destaque no original) reflete, apenas, o propósito da embargante de rever as conclusões do acórdão embargado e de adequá-las às suas pretensões, o que, novamente, ultrapassa os limites do cabimento dos embargos de declaração.

## 5. CONTRADIÇÃO PELA INGERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA

Mais uma vez, não se verifica a existência de proposições logicamente inconciliáveis no acórdão recorrido quanto ao modo de venda de ingressos de espetáculos culturais.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela embargante, em nenhum momento foi determinado que a venda de ingressos fosse realizada diretamente pelo promotor ou produtor do evento cultural, razão pela qual é insustentável a

premissa sobre a qual se baseia a tese de ocorrência de ingerência sobre a livre iniciativa.

De fato, foi asseverado no acórdão embargado que "*a venda do ingresso ao consumidor final corresponde à fase principal da cadeia produtiva; aquela por meio da qual os serviços anteriormente prestados serão efetivamente remunerados e que determinará o sucesso ou não do negócio*" (e-STJ, fl. 768) e, nessa linha, foi reconhecida a possibilidade de que "*o oferecimento dos ingressos ao público interessado pode ocorrer, desse modo, pelo próprio promotor ou produtor do evento, ou pode ser terceirizada a pessoa ou empresa especializada nessa específica fase do empreendimento*" (e-STJ, fl. 768, sem destaque no original).

Assim, a manifestação da embargante é, novamente, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo qualquer vício passível de ser sanado pelos presentes embargos de declaração.

#### 6. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO RELATIVA AOS LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO COLETIVA

Quanto ao ponto, a embargante pretende que a condenação à obrigação de não cobrar a taxa de conveniência seja restringida às hipóteses de *a)* retirada do ingresso em bilheteria; *b)* cumulação da taxa de conveniência com taxa de entrega; *c)* cobrança em percentual incidente sobre cada operação; e *d)* cobrança de valores variáveis em relação ao setor, aduzindo que a sentença concedeu tutela muito mais ampla do que a reclamada na petição inicial (e-STJ, fl. 801).

Inexiste, contudo, contradição interna no julgado em relação ao tema aventado pela embargante.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, embora a matéria relacionada ao princípio da congruência ou adstrição ao pedido seja de ordem pública, também não houve anterior questionamento, seja na apelação (e-STJ, 270-287), seja nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 596-626), sobre os limites objetivos da ação coletiva, razão pela qual o acórdão embargado não é omissivo quanto ao ponto.

Apesar disso, nota-se que a própria embargante reconhece – conforme transcrito à fl. 799 (e-STJ) de seus embargos de declaração – que um dos pedidos formulados à inicial é o de que fosse condenada à "*obrigação de não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor*" (sem destaque no original).

Ademais, da leitura da petição inicial, verifica-se que as causas de pedir são o desrespeito ao art. 39, I, do CDC, que veda a prática de venda casada (e-STJ, fls. 10-11) e a abusividade de sua exigência, ante a ausência de vantagem ao consumidor que justifique a cobrança da taxa de conveniência (arts. 39, V, e 51, IV, do CDC).

O acórdão embargado limitou-se ao exame da efetiva ocorrência dessas duas circunstâncias – venda casada e desvantagem exagerada do consumidor – e, como consequência de ter reconhecido a violação aos arts. 39, I e V, e 51, IV, do CDC, dentro dos limites objetivos da controvérsia deduzida pela autora coletiva e da devolução do recurso especial, reestabeleceu a sentença que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Sentença e acórdão embargado alinham-se, portanto, ao entendimento desta Corte de que "*os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica*

*postá'* (AgInt no AREsp 1159975/SP, Terceira Turma, DJe 25/10/2018), não havendo " *falar em decisão surpresa quando se trata de 'desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia'*" (AgInt no REsp 1695770/RJ, Terceira Turma, DJe 17/10/2018) pois " *o juiz não está impedido de adequar os efeitos jurídicos aos fatos discutidos e reconhecidos no processo'*" (AgInt no REsp 1543738/DF, Quarta Turma, DJe 05/09/2018, sem destaque no original).

Não há, portanto, vício a ser sanado no acórdão embargado quanto à matéria.

## 7. DA OMISSÃO E ERRO DE FATO RELACIONADOS À DISCIPLINA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA EM LEGISLAÇÕES ESTADUAIS E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Destaco, de início, que, ao contrário do sustentado pela embargante à fl. 804 (e-STJ), a jurisdição exercida por esta e. Terceira Turma respeitou as balizas de sua competência e do efeito devolutivo do recurso especial, tendo o exame da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé, da ocorrência de venda casada (" *tying arrangement'*") e de venda casada às avessas, entre outros temas (e-STJ, fl. 804), se mostrado necessário para a verificação da apontada violação aos arts. 39, I e V, e 51, IV, do CDC – arguida desde a inicial.

Nessa linha, o exame aprofundamento da questão deu, conforme reconhece a própria embargante, adequada fundamentação ao reconhecimento de que o negócio jurídico envolvido do serviço de venda de ingressos pela *internet* – tido por ela como "relativamente simples" – é, na verdade, complexo e está atualmente estabelecido sob as bases da violação de diversos princípios e regras fundamentais do direito civil e consumerista.

De outro lado, todavia, as teses de que *a)* as disposições da Lei

11.771/2008 subsidiariam e tornariam legítima a cobrança da “taxa de conveniência”; e *b)* a regulamentação da “taxa de conveniência” em legislação estadual e em termos de ajustamento de conduta configuraria antinomia com a interpretação da legislação federal conferida por esta Corte, somente foram suscitadas pela primeira vez nos presentes embargos de declaração, não tendo sido mencionadas nas razões da apelação (e-STJ, fls. 270-287) ou sequer das contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 596-626).

Configuram, assim, indevida inovação recursal e extemporânea tentativa de expandir os limites da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, o que torna inviável seu exame em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1342293/SP, Rel. Quarta Turma, DJe 08/04/2019; AgInt no AREsp 1396523/DF, Terceira Turma, DJe 09/04/2019.

Consistindo as alegações de omissão e de erro de fato, portanto, em mero inconformismo e na pretensão de reexame das questões já decididas no acórdão embargado, não há o que prover em sede de embargos de declaração.

#### 8. DA MENOR ONEROSIDADE (ARTS. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 23 DA LINDB) E DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS

A LINDB, em alterações recentes, trazidas pela Lei 13.655/18, também passou a dispor expressamente sobre a segurança jurídica relacionada à atuação das esferas administrativa, controladora e judicial.

Algumas dessas novas previsões estão contidas nos arts. 20, parágrafo único, e 21, parágrafo único, que enunciam os princípios da consideração das consequências práticas e da menor onerosidade na regularização de atos invalidados.



# Superior Tribunal de Justiça

O espírito de referidos princípios é o de que a regularização da atividade exercida pelo sujeito atingido pela decisão administrativa, controladora ou jurisdicional deve ocorrer de modo "*proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*" (sem destaque no original).

De fato, é o que leciona a doutrina, que afirma que "*essa regularização deverá ocorrer pelo modo menos oneroso para [o interesse público] e também para os particulares envolvidos, conforme o que designamos de princípio da menor onerosidade da regularização*" segundo o qual é proibido que "*a regularização decorrente da invalidação de um ato cause ônus ou perdas anormais ou excessivas aos sujeitos atingidos (tanto a Administração Pública quanto os particulares envolvidos)*" (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Por uma sistematização da recente mudança da LINDB pela Lei nº 13.655/2018. Revista Fórum de Direito Civil: RFDC, Belo Horizonte, v. 7, n. 18, p. 13-30, maio/ago. 2018, sem destaque no original).

8.1. Da aplicabilidade dos princípios da consideração das consequências práticas e da menor onerosidade na hipótese concreta

No acórdão embargado, houve a adequada ponderação de todas as consequências práticas e a aplicação da menor onerosidade tanto aos consumidores quanto à atividade exercida pela embargante.

Com efeito, conforme expressamente declinado em referido julgado, "*permite-se ao fornecedor oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido*"

(e-STJ, 767), bastando que essas vantagens sejam efetivas.

Assim, não se vedou, em absoluto, a cobrança ao consumidor da prestação de serviços que efetivamente o beneficiem e tampouco foi cogitado, de qualquer forma, que os serviços prestados pela embargante não devam ser remunerados; foi apenas afirmado que o encargo deve ser de responsabilidade dos efetivos beneficiários dos serviços

De fato, conforme concluído no acórdão embargado, nos moldes em que a relação jurídica é desenvolvida na atualidade, os benefícios remunerados pela “taxa de conveniência” são usufruídos quase que em sua totalidade pelos promotores e produtores de eventos culturais, que, assim, transferem aos consumidores os riscos de sua atividade produtiva.

Estão, pois, bem delineados os efeitos práticos da solução adotada pelo acórdão recorrido, pois, para que seja restabelecida a legalidade, basta que o modelo de negócios exercido pela embargante seja adequado quanto *a)* ao oferecimento de efetiva vantagem ao consumidor, para legitimar o pagamento da taxa pelo serviço correspondente; e *b)* à concessão da liberdade de escolha para que o consumidor defina quem contratar para lhe fornecer serviços de intermediação de venda *online* de ingressos, circunstâncias que, se observadas, nem de longe inviabilizam totalmente a venda de ingressos por meio da *internet*.

Nesse contexto, a menor onerosidade é facilmente observada, pois resguardados, a um só tempo, tanto os interesses dos consumidores lesados quanto os da embargante.

Realmente, no que se refere aos produtores e promotores de eventos – que, como consignado no acórdão embargado, são os principais beneficiários dos serviços oferecidos pela embargante – é provável que tenham eles o interesse na continuidade da relação comercial, pois “*a venda pela internet, que alcança*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados" (e-STJ, fl. 771).*

Aliás, como afirmado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDA DE INGRESSO (ABREVIN), cuja intervenção foi requerida nos presentes embargos de declaração, esses fornecedores devem realmente se interessar pela manutenção da parceria na intermediação de venda de ingressos, pois seria ineficiente e desinteressante assumirem a atividade dessa parcela final do empreendimento, sob o risco de ocorrer aumento do *"(iii) o custo de processamento dos pagamentos e (iv) a perda do ganho de escala nas negociações com os fornecedores, principalmente aqueles relacionados ao sistema de pagamento e (v) o aumento das fraudes nas compras de ingressos, pela falta de expertise na atividade"* (e-STJ, fl. 891).

Não se vislumbra, dessa forma, o alardeado risco de retrocesso na atividade, bastando a readequação dos contratos comerciais firmados entre promotores, produtores e "ticketeiros", com a inclusão desse fator de risco do negócio e de sua respectiva remuneração no contrato entabulado entre esses dois fornecedores de serviços, para a manutenção das atividades da embargante.

Por fim, alegada assimetria concorrencial não deve ser considerada obstáculo ao restabelecimento da legalidade na prestação do serviço e a condenação à restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos aos consumidores é imprescindível para reforçar o sentimento social de justiça e reafirmar a eficácia da legislação protetiva do consumidor, sob pena até de se permitir a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da embargante.

# Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, não se vislumbra a necessidade de suspensão dos efeitos do acórdão recorrido ou de isenção de qualquer das condenações impostas pela sentença, restabelecida pelo acórdão embargado.

## 9. DA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Consoante o entendimento consolidado desta Corte, "*nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)*" (AgInt no AREsp 1315233/SP, Terceira Turma, DJe 21/03/2019).

Descabida, portanto, a pretensão da embargante de obter desta Corte a manifestação sobre pretensa violação de dispositivos constitucionais, sobretudo quando as conclusões do acórdão recorrido se basearam exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

## 10. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, INDEFIRO o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDA DE INGRESSO (ABREVIN) como *amicus curiae* e REJEITO os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0163474-2 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.428 / RS**

Números Origem: 00111300670070 00744388120138210001 111300670070 70061877197 70069085074  
70070248604

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS

ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

RECORRIDO : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, indeferindo o pedido de inclusão de amicus curiae e rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)**

**EMENTA**

**VOTO-VENCEDOR**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal.*

*2. Necessidade de rejuízo do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão para sanar a contradição ora identificada.*

*3. Validade da intermediação pela internet da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o consumidor seja previamente informado acerca do preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da "taxa de conveniência". Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).*

*4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida em que referida taxa de conveniência vem sendo ocultada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.*

*5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque para o valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da "taxa de conveniência" em cada caso concreto.*

6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.

7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão.

8. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para apreciar com mais cuidado a controvérsia acerca das balizas da demanda e da devolutividade recursal.

Relembre-se que o recurso especial tem origem em ação civil pública ajuizada pela associação ora embargada, com os seguintes pedidos de tutela inibitória:

*d.1) obrigação de não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor;*

*d.2) obrigação de não cobrar taxa de conveniência cumulada com taxa de entrega, o que configura bis in idem, uma vez que a conveniência que faz surgir o pagamento da taxa é justamente receber o ingresso em casa, sem necessidade de deslocamento a outro ponto de venda para retirar o ingresso;*

*d.3) obrigação de não cobrar taxa de conveniência em percentual incidente sobre cada ingresso, individualmente, pois deve incidir uma única vez, apenas sobre o total da compra, em valor pré - fixado e de conhecimento prévio do consumidor;*

*d.4) obrigação de não cobrar taxa de conveniência em valores diferenciados para cada área de uso (como Área VIP e pista) do local de entretenimento, considerando que o serviço dispendido pela ré é o mesmo para todos os locais do espetáculo. (fls. 25/6)*

Foram deduzidos também os seguintes pedidos de reparação civil:

*e) ainda, a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais coletivos, a serem arbitrados por Vossa Excelência em valor elevado, de forma a coibir nova prática abusiva por parte da demandada;*

*f) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor do total auferido pela cobrança abusiva da taxa de conveniência em*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*eventos cobertos pela ré nos últimos cinco anos, sendo o valor depositado em juízo e ficando disponível pelo prazo sugerido de pelo menos seis meses para cobranças individuais, sendo revertido a um fundo de amparo ao consumidor após esse lapso temporal;* (fl. 26)

Além do pedido acessório de publicação da sentença em jornais de grandes circulação.

O juízo de origem julgou procedente o pedido de tutela inibitória, nos termos do seguinte dispositivo:

*a) DETERMINAR que a ré abstenha-se de efetuar a cobrança da "taxa de conveniência", diante da sua ilegalidades, sob pena de multa cominatória a ser posteriormente arbitrada, se necessário.* (fl. 260)

Julgou procedentes também os demais pedidos, com exceção do referente aos danos morais coletivos.

O Tribunal de origem, em apelação, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

No acórdão ora embargado, esta TURMA deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a empresa ora embargante, demandada na ação civil pública, sustentou que o provimento do recurso especial teria extrapolado os limites do pedido e da causa de pedir, pois a própria associação autora da demanda, nas razões do seu recurso especial, teria admitido que não pretendia proibir a cobrança da taxa de conveniência, mas tão somente inibir práticas abusivas.

Alegou também que o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais não teria sido devolvido ao conhecimento desta TURMA por meio do recurso especial, tendo havido julgamento *extra petita* no ora acórdão embargado.

No julgamento dos presentes embargos de declaração, a eminente relatora, Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, entendeu que provimento do recurso

especial não teria extrapolado os limites do pedido ou os da devolutividade recursal, tendo concluído pela rejeição dos aclaratórios.

Esse ponto específico do voto da relatora foi sintetizado na ementa nos seguintes termos:

*Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, sendo, portanto, possível o exame dos desdobramentos causais possíveis e naturais da controvérsia e a atuação jurisdicional de adequação dos efeitos jurídicos aos fatos discutidos e reconhecidos no processo. Precedentes.*

Na sessão do dia 14/05/2019, pedi vista dos autos.

Após reexaminar detidamente a controvérsia, peço a mais respeitosa vênua à Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI para abrir divergência, acolhendo em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Conforme já relatado neste voto, não era pretensão da parte autora da ação civil pública obter comando judicial que viesse a proibir a atividade econômica de venda de ingressos pela *internet*.

Deveras, o pedido para que fosse cessada a cobrança da "taxa de conveniência" estava amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

(a) "*necessidade de o consumidor se dirigir a um ponto de entrega dos bilhetes ou enfrentar novas filas no dia do evento para validar a compra*" (fl. 3);

(b) "*O pagamento da taxa de conveniência só é válida se garante um serviço diferencial ao consumidor, por exemplo, evitar filas e a perda de tempo de ter que ir até uma loja autorizada comprar o seu ingresso*" (fl. 8);

(c) "*o simples fato de comprar pela internet não pode ser considerada uma "conveniência" para o consumidor, uma "vantagem", devendo ser oferecido pelos fornecedores mais do que a mera compra pela internet, um serviço adicional*" (fl. 8);

# *Superior Tribunal de Justiça*

(d) "*além de pagar a taxa de conveniência, o consumidor é cobrado pela taxa de entrega do ingresso, ou seja, caso deseje receber em casa o ingresso adquirido, o consumidor é compelido a pagar a taxa de conveniência e mais a taxa de entrega!*" (fl. 8);

(e) "*o consumidor não queira pagar a taxa de entrega, é obrigado a retirar o ingresso em algum ponto de venda da Ingresso Rápido depois de 5 (cinco) dias da data de aquisição, ou no local do espetáculo ou evento em até 2 (duas) horas antes do seu início*" (fl. 9);

(f) "*a questionada taxa deveria servir para dar mais comodidade ao consumidor, e não obrigá-lo a pagar mais uma taxa de entrega adicional ou, alternativamente, submetê-lo a se deslocar ao ponto de venda, justamente o que o consumidor não desejava ao adquirir o ingresso pela internet*" (fl. 9);

(g) "*o verdadeiro sentido da taxa de conveniência é possibilitar ao consumidor, no momento do evento, ingressar no show sem precisar ficar na fila, ou seja, com indicação de que quem comprou pela internet entra por outro setor que não possui fila*" (fl. 9).

Após deduzir esses argumentos acerca da abusividade da cobrança da taxa, a associação autora da demanda descreveu o que entenderia por uma cobrança lícita da "*taxa de conveniência*", *litteris*:

*O que merece ser frisado é que, se a empresa fornecedora do serviço opta por vender os ingressos pela internet, das duas opções a seguir, deve escolher uma: ou não cobra a taxa de conveniência, ou cobra dita taxa e entrega na casa do consumidor o ingresso, sem cobrança de taxa adicional de entrega. Aí estará presente a conveniência para o consumidor, que dá origem à taxa.* (fl. 9)

No julgamento do recurso especial, porém, esta TURMA, ao restabelecer a sentença, acabou declarando a ilegalidade da "*taxa de conveniência*" (constou no comando da sentença: "*diante da sua ilegalidade*"), em vez de declarar

abusivas apenas as práticas indicadas como abusivas na petição inicial.

Esse fato revela, a meu juízo, que esta TURMA extrapolou as balizas do litígio, devendo-se, portanto, acolher os embargos de declaração para sanar a apontada omissão acerca dos limites da demanda.

Nesse passo, estando assentado que julgamento pela ilegalidade da "taxa de conveniência" foi um provimento diverso do pedido, passa-se a apreciar novamente a controvérsia, com foco nos pedidos deduzidos na petição inicial, que merecem ser novamente transcritos, *litteris*:

*d.1) obrigação de não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor;*

*d.2) obrigação de não cobrar taxa de conveniência cumulada com taxa de entrega, o que configura bis in idem, uma vez que a conveniência que faz surgir o pagamento da taxa é justamente receber o ingresso em casa, sem necessidade de deslocamento a outro ponto de venda para retirar o ingresso;*

*d.3) obrigação de não cobrar taxa de conveniência em percentual incidente sobre cada ingresso, individualmente, pois deve incidir uma única vez, apenas sobre o total da compra, em valor pré-fixado e de conhecimento prévio do consumidor;*

*d.4) obrigação de não cobrar taxa de conveniência em valores diferenciados para cada área de uso (como Área VIP e pista) do local de entretenimento, considerando que o serviço dispendido pela ré é o mesmo para todos os locais do espetáculo.*

*e) ainda, a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais coletivos, a serem arbitrados por Vossa Excelência em valor elevado, de forma a coibir nova prática abusiva por parte da demandada;*

*f) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor do total auferido pela cobrança abusiva da taxa de conveniência em eventos cobertos pela ré nos últimos cinco anos, sendo o valor depositado em juízo e ficando disponível pelo prazo sugerido de pelo menos seis meses para cobranças individuais, sendo revertido a um fundo de amparo ao consumidor após esse lapso temporal; (fls. 25/6)*

De plano, adoto como premissa deste voto-vista a conclusão da relatora no sentido de que o serviço de venda de ingressos *online*, na forma como

# *Superior Tribunal de Justiça*

organizado pela empresa demandada, ora embargante, integra-se à cadeia e fornecimento do serviço de produção de eventos, tratando-se, portanto, de um custo repassado ao consumidor, e não de um serviço independente oferecido ao consumidor, como o são, por exemplo, os serviços de *concierge* ou de despachante.

Sobre esse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do voto da relatora:

*Vender o ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, “portanto, o custo básico embutido no preço” (Rizzatto, Nunes. A abusividade na questão da corretagem na venda de imóveis pelas construtoras: análise doutrinária e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 16, p. 53-63, dez. 2014, sem destaque no original).*

*Com efeito, é impossível conceber a realização de espetáculo cultural cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento.*

*Aliás, a venda do ingresso ao consumidor final corresponde à fase principal da cadeia produtiva; aquela por meio da qual os serviços anteriormente prestados serão efetivamente remunerados e que determinará o sucesso ou não do negócio.*

*O oferecimento dos ingressos ao público interessado pode ocorrer, desse modo, pelo próprio promotor ou produtor do evento, ou pode ser terceirizada a pessoa ou empresa especializada nessa específica fase do empreendimento. (fls. 767/8)*

Uma vez fixada essa premissa, pode-se abordar a controvérsia sob a ótica da transferência de custos da intermediação da venda, questão já enfrentada por esta Corte Superior anteriormente em pelo menos dois precedentes, o relativo à comissão de corretagem (Tema 938/STJ) e o pertinente à comissão do correspondente bancário (Tema 958/STJ).

O precedente relativo à comissão do correspondente bancário, porque decidido com base nas normas da regulação bancária, não é adequado para

servir de referência para este julgamento.

Já o precedente da comissão de corretagem foi decidido com base nas normas de direito privado, podendo-se cogitar da aplicação daquelas mesmas razões de decidir ao caso dos autos.

Relembre-se que a tese firmada no precedente da comissão de corretagem foi no sentido de que os custos da intermediação poderiam ser transferidos ao consumidor, desde que ocorra informação prévia acerca do preço total da aquisição, com destaque do valor da comissão de corretagem.

Confira-se a redação da tese firmada por esta Corte Superior, naquele precedente qualificado:

**Tema 938/STJ** - *Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.*

Do voto condutor daquele precedente, peço licença para transcrever as seguintes razões de decidir, no ponto em que abordado o dever de informação:

*No âmbito das relações de consumo, a informação adequada sobre os produtos e serviços não é apenas um direito do consumidor, mas um dever imposto ao fornecedor, conforme se pode extrair, dentre outros (artigos 31, 46 e 52), dos seguintes enunciados normativos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:*

**Art. 31.** *A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

**Art. 46.** *Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*

O dever de informação constitui um dos princípios consectários lógicos do princípio da boa-fé objetiva, positivado tanto no Código Civil de 2002 (art. 422), como no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, III), consubstanciando os deveres de probidade, lealdade e cooperação, que deve pautar não apenas as relações de consumo, mas todas as relações negociais.

Esse dever de informação é de tal modo acentuado que, segundo ALCIDES TOMASETTI JR., a relação de consumo estaria regida pela regra *caveat praebitor* (acautele-se fornecedor), que impõe ao fornecedor uma obrigação de diligência na atividade de esclarecer o consumidor, sob pena de desfazimento do negócio jurídico ou de responsabilização objetiva por eventual dano causado, ao passo que, num sistema jurídico liberal, aplica-se a regra inversa, *caveat emptor* (acautele-se comprador), incumbindo ao comprador o ônus buscar as informações necessárias sobre o negócio jurídico que pretende celebrar (O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, out-dez/1992, p. 58).

O dever de informação referente ao preço na venda a crédito encontra-se regulamentado tanto pelo art. 52 do CDC, como pelo Decreto n. 5.903/2006, exigindo do fornecedor clareza acerca do preço total dos produtos e serviços, discriminando-se as principais parcelas que o integram.

Confira-se a propósito, o disposto no art. 3º do referido Decreto ao regulamentar a venda mediante a outorga de crédito:

**Art. 3º.** O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

**Parágrafo único.** No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e custos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

O preço total, como o próprio nome indica, representa o quanto o consumidor terá que pagar para adquirir o produto ou contratar serviço, sem nenhum acréscimo pecuniário.

No âmbito dos negócios jurídicos bancários, as normas do Decreto n. 5.903/2006 referentes ao preço total têm sido aplicadas com efetividade, pois o Conselho Monetário Nacional passou a exigir, por meio da Resolução 3.517/2007, que o consumidor seja informado do

# Superior Tribunal de Justiça

*Custo Efetivo Total - CET das operações bancárias.*

*Esse mesmo dever de clareza também está presente nos negócios jurídicos em questão.*

*Nessa linha, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, mediante a Portaria n. 5107/2014, é bastante elucidativa, estatuiu o seguinte acerca do dever de informação:*

.....  
*Portanto, há o reconhecimento da necessidade de clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador ou promitente-comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)*

Posteriormente ao julgamento desse precedente qualificado, esta TURMA teve oportunidade de aplicar a tese então fixada ao caso subjacente ao REsp 1.747.307/SP, de minha relatoria, DJe 06/09/2018, ocasião em que se esclareceu que "*o que realmente importa para a aplicação da tese firmada no Tema 938/STJ é verificar se a comissão de corretagem não foi escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total*".

Sob esse prisma da transferência dos custos da intermediação, passo a aplicar as razões de decidir do Tema 938/STJ ao caso dos autos, lembrando que o enfoque da abordagem passa a ser o dever de informação na fase pré-contratual.

Iniciando pelo pedido "d.1", referente à alegação de inexistência de vantagem ao consumidor, observa-se que, sendo a "taxa de conveniência" um repasse de custos de intermediação, torna-se irrelevante perscrutar acerca de efetiva vantagem ao consumidor, pois a controvérsia se desloca para a fase pré-contratual, como já afirmado neste voto, e também no voto condutor do Tema 938/STJ, bastando que o consumidor seja informado prévia e



adequadamente acerca dessa transferência de custos.

Com relação ao pedido "d.2", relativo à taxa de entrega, não se trata de um custo de intermediação, mas de um serviço independente, dirigido ao consumidor que não queira retirar o ingresso na bilheteria, ou não queira "baixar" um ingresso virtual.

Não se vislumbra abusividade, em tese, na cobrança por esse serviço, o qual, diga-se, é amplamente praticado pelos canais de venda *online*, sem prejuízo, é claro, do controle da abusividade em cada caso concreto.

Saltando para o pedido "d.4", referente à precificação da "taxa de conveniência", a associação autora da demanda pretendeu que fosse cobrada essa taxa em valor único por operação, em vez de uma taxa por cada ingresso. Insurgiu-se também contra a diferenciação de valores por categoria de ingresso.

Mais uma vez, sob o prisma do repasse de custos de intermediação, a controvérsia acerca da precificação do serviço de vendas *online* (se por operação ou por ingresso, se em valor fixo ou em percentual) não se mostra relevante, em tese, sob a ótica do consumidor, pois não é ele quem contrata a empresa de intermediação, mas o produtor do eventos, não havendo norma que determine a contratação em valor fixo ou em percentual sobre o valor do ingresso.

Vale entretanto ressaltar, também aqui, o controle da abusividade em cada caso concreto, como bem revela a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 123/5.

Quanto ao pedido "d.3", assiste razão à associação demandante no que tange à parte final desse pedido, referente ao dever de informação acerca do preço da "taxa de conveniência".

Deveras, assim como no caso da corretagem, merece ser repelida com

vigor a prática abusiva e desleal de ofertar produto/serviço por um preço artificialmente menor, para, depois de capturar a preferência do consumidor no mercado de consumo, exigir a diferença de preço sob a roupagem de um falso serviço "adicional", aumentando indevidamente o valor a ser desembolsado pelo consumidor.

Observe-se que essa prática comercial, além de ser abusiva sob a ótica do direito do consumidor, como já exaustivamente demonstrado no precedente sobre a corretagem, é também desleal sob a ótica da livre concorrência, se bem que o princípio constitucional da livre concorrência também possui um viés de proteção do consumidor.

Sobre esse viés, mencione-se o entendimento doutrinário da Prof.<sup>a</sup> ANA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO:

*O princípio da livre concorrência tem um caráter instrumental ao princípio da livre iniciativa, na medida em que constitui um dos elementos a balizar seu exercício, a fim de que ela seja exercida dentro de suas finalidades sociais, mantendo condições propícias à atuação dos agentes econômicos, de um lado, e beneficiando os consumidores de outro.*

*É importante notar, porém, que a livre concorrência não constitui um corolário da livre iniciativa, vale dizer, não é uma consequência natural, ou um mero desdobramento dessa última. Com efeito, à medida que se constatou ser o mercado falho na alocação de recursos e na manutenção do jogo concorrencial, não foi mais possível identificar a livre concorrência como um subproduto da livre iniciativa. Nesse sentido, embora complementares, livre iniciativa e livre concorrência têm conteúdos diferentes.*

*Quanto ao seu conteúdo, o princípio da livre concorrência costuma ser identificado com a liberdade de atuar nos mercados buscando a conquista de clientela, com expectativa de sua aplicação levar os preços de bens e serviços, fixados pelo jogo dos agentes em disputa pela clientela, a níveis razoavelmente baixos, chegando, no caso extremo de concorrência perfeita, a se igualarem ao custo marginal do produto. Aponta-se, no entantado, que essa liberdade jurídica de conquista da clientela pelos concorrentes deve somar-se a liverdae dos consumidores de usufruïrem de alterntativas. **(Defesa da concorrência e globalização da economia:** o controle da concentração de empresas. São Paulo:*

Malheiros Editores, 2002, p. 237/8)

Pois bem, abordando o problema sob a ótica da concorrência, pode-se vislumbrar o mercado de consumo, simplificadamente, como uma disputa entre empresas por parcelas da renda/poupança das famílias consumidoras, disputa que se dá por meio da oferta de bens e serviços.

O preço é elemento essencial para a tomada de decisão das famílias em empregar parcela de sua renda/poupança em um ou outro ramo do mercado de consumo.

Sobre esse ponto, confira-se a seguinte lição de microeconomia, acerca da tomada de decisões no mercado, lição que bem se aplica ao caso dos autos:

**Princípio 2: O custo de alguma coisa é aquilo de que você desiste para obtê-la.** Como as pessoas enfrentam 'tradeoffs', a tomada de decisões exige a comparação dos custos e benefícios dos vários cursos de ação. Em muitos casos, contudo, o custo de alguma ação não é tão óbvio como poderia parecer à primeira vista. (MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à Economia.** [Trad. Allan Vidigal Mastings]. São Paulo: Cengage Learning, 2009, p. 6)

"Tradeoff", segundo consta essa mesma obra, é "um termo que define uma situação de escolha conflitante, isto é, quando uma ação econômica que visa à resolução de determinado problema acarreta, inevitavelmente, outros".

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que, num mercado de concorrência saudável, espera-se que o consumidor seja informado, já na fase pré-contratual, sobre o custo total da compra, inclusive o custo da intermediação, para assim se evitar que o consumidor seja capturado no mercado por uma proposta de preço menor do que o efetivo, em prejuízo dos demais concorrentes que também disputam a preferência do consumidor, nos mais diversos ramos de atividade.

Em outras palavras, sob a ótica de uma concorrência saudável, o

consumidor deve ser informado, desde a fase pré-contratual, que o custo total do serviço é efetivamente "X + Y" (no caso, preço do ingresso + "taxa de conveniência"), para que, assim, possa, antes de tomar a decisão pela compra, ponderar os custos e benefícios de empregar essa mesma quantia em outro ramo do mercado de consumo, ou em outro evento concorrente do mesmo ramo de atividade.

No caso dos autos, a própria empresa demandada reconheceu, na contestação, que a informação sobre a cobrança da "taxa de conveniência" está no item "Políticas" de seu *site* (fl. 100), quando o adequado, sob a ótica do dever de informação, era constar no preço proposto ao consumidor.

Aliás, como *obiter dictum*, basta uma consulta ao site da empresa demandada ([www.ingressorapido.com.br](http://www.ingressorapido.com.br), acesso em 07/06/2019) para se constatar que os ingressos são oferecidos à venda por um preço parcial (somente o valor do ingresso), sem informação acerca do preço total e do preço da "taxa de conveniência", informações que somente são fornecidas nas fases seguintes da compra, quando o consumidor já fez a decisão de empregar parcela de sua renda/poupança no consumo nesse serviço de entretenimento, em detrimento dos diversos outros ramos de produtos/serviços que lhe são oferecidos no mercado de consumo.

É por isso que essa prática que viola, como já dito, além do direito do consumidor, o direito da concorrência.

Com base nesses fundamentos, entendo que o pedido "d.3", *in fine*, merece ser provido para condenar a empresa demandada a incluir em suas ofertas de ingresso o preço total da compra, com destaque do preço da "taxa de conveniência", sob pena de ser obrigada a restituir o valor da "taxa de conveniência", sem prejuízo de eventual fixação de astreintes.

Esclareça-se que esse provimento corresponde à parcial procedência dos

pedidos, pois a associação autora pretendeu na ação, e no recurso especial, a declaração de abusividade de certas práticas comerciais relativas à "taxa de conveniência", sendo que, neste voto-vista, aplicando-se o direito à espécie, vincula-se a abusividade daquelas práticas ao descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual.

Como consequência da procedência desse pedido, mantém-se a condenação à obrigação de publicar a sentença, nos termos do voto da relatora.

De outra parte, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, também peço vênia para divergir da relatora, pois não consegui vislumbrar, nas razões do recurso especial (fls. 514/43), a devolução dessa controvérsia ao conhecimento desta Corte Superior, sendo de rigor o acolhimento dos embargos de declaração também quanto a esse ponto.

Quanto aos demais pontos suscitados nos aclaratórios, acompanho o voto da relatora.

Destarte, os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

**Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, voto no sentido de divergir em parte da relatora para, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial em menor extensão, tão somente para:**

***- Condenar a empresa demandada a incluir em suas ofertas de ingresso o preço total da compra, com destaque da "taxa de conveniência", sob pena de ser obrigada a restituir o valor dessa "taxa de conveniência", sem prejuízo de eventual fixação de astreintes, mantida a obrigação de publicar a sentença (substituída por este acórdão).***

Tendo havido alteração do grau de decaimento das partes, reduzo os

# *Superior Tribunal de Justiça*

encargos da sucumbência devidos pela empresa demandada, ora embargante, para 50% das custas, e para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativamente aos honorários advocatícios.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0163474-2 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.428 / RS**

Números Origem: 00111300670070 00744388120138210001 111300670070 70061877197 70069085074  
70070248604

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CORRÊA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517  
**RECORRIDO** : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

**ASSUNTO:** DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
**EMBARGADO** : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo em parte da Sra. Ministra Relatora, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0163474-2 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.428 / RS**

Números Origem: 00111300670070 00744388120138210001 111300670070 70061877197 70069085074  
70070248604

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 10/09/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CORRÊA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517  
**RECORRIDO** : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

**ASSUNTO:** DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
**EMBARGADO** : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrighi."



# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. contra o acórdão que conheceu parcialmente e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – ADECONRS, restabelecendo a sentença de parcial procedência dos pedidos da inicial de ação coletiva de consumo ajuizada pela recorrente.

Inicial: na petição inicial da presente ação coletiva de consumo, a embargada apresenta a seguinte causa de pedir remota (fatos constitutivos do direito pleiteado): a) a embargante "*oferece aos consumidores a 'praticidade' de adquirir o ingresso desejado pela internet, sem, em tese, ser necessário enfrentar filas na hora do show ou se deslocar a outro lugar para retirar o ingresso*" (e-STJ, fl. 3); b) "*a demandada cobra a chamada 'taxa de conveniência', que é oferecida conjunta e inseparavelmente à venda do ingresso*" (e-STJ., fl. 3, sem destaque no original); c) "*a cobrança da referida taxa de conveniência, em valores elevadíssimos em contraponto ao valor do ingresso, entretanto, conforme se*

# Superior Tribunal de Justiça

*demonstrará a seguir, é ilegal e abusiva, uma vez que não há 'conveniência' nenhuma aos consumidores em adquirir os ingressos, visto que, ainda que haja a aquisição pela internet, é necessário se dirigir a um ponto de entrega dos bilhetes ou enfrentar novas filas no dia do evento para validar a compra'* (e-STJ, fls. 3-4, sem destaque no original).

Entre as causas de pedir próximas (fundamentos jurídicos do pedido) delineadas pela autora coletiva, destacam-se as seguintes: *a) " o pagamento da taxa de conveniência só é válida se garante um serviço diferencial ao consumidor, por exemplo, evitar filas e a perda de tempo de ter que ir até uma loja autorizada comprar seu ingresso'* (e-STJ, fl. 8); *b) " o simples fato de comprar pela internet não pode ser considerada uma 'conveniência' para o consumidor, uma 'vantagem', devendo ser oferecido pelos fornecedores mais que a mera compra pela internet, um serviço adicional'* (e-STJ, fl. 8); *c) " o Código de Defesa do Consumidor [...] elenca várias hipóteses de abusividades cuja prática é proibida, dentre elas a de: [...] condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva'* (e-STJ, fl. 10); *d) " quando o fornecedor de um produto ou serviço condiciona o fornecimento desses a outro produto ou serviço que sequer é oferecido, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, pratica abuso perante o consumidor, sendo essa conduta expressamente proibida'* (e-STJ, fls. 10-11, sem destaque no original); *e) " assim, resta configurada a prática abusiva prevista no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, na medida que impossibilita ao consumidor adquirir apenas um serviço ofertado no seu portal de atendimento via internet'* (e-STJ, fl. 13, sem destaque no original).

# Superior Tribunal de Justiça

O pedido de condenação em obrigação de não-fazer, por sua vez, foi assim deduzido: *"resta imperativa a condenação da demandada em obrigação de não fazer, no sentido de se abster de (1) cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem que haja verdadeira vantagem ao consumidor; (2) cobrar taxa de conveniência cumulada com taxa de entrega, o que configura bis in idem, uma vez que a conveniência que faz surgir o pagamento da taxa é justamente receber o ingresso em casa, sem ser necessário se deslocar a outro ponto de vendas; (3) cobrar taxa de conveniência em percentual incidente sobre cada ingresso, quando na verdade deveria incidir apenas sobre a compra total; (4) cobrar taxa de conveniência em valores diferenciados para cada área do espetáculo (como Área VIP e Pista), considerando que o serviço dispendido pela ré é o mesmo para ambos os casos"* (e-STJ, fl. 16, sem destaque no original).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial da ação coletiva, condenando a ora embargante a se abster de efetuar a cobrança da taxa de conveniência e a indenizar os danos materiais decorrentes da cobrança indevida da taxa objurgada. Os fundamentos da sentença podem ser assim sintetizados: *a) "em tese, não se vislumbra abusividade na cobrança da 'taxa de conveniência', se por conta do serviço o fornecedor agregou despesas adicionais, tendo que repassá-los ao consumidor, a título de contraprestação"* (e-STJ, fl. 246, sem destaque no original); *b) "no caso dos autos, em particular, a cobrança não se mostra lícita, uma vez que a requerida não comprovou, como mencionado acima, os alegados custos (e quais seriam eles) que acaba suportando por disponibilizar, ao cliente, a opção de compra de ingressos pela internet ou através do sistema de teleatendimento"* (e-STJ, fl. 246, sem destaque no original); *c) a embargante não comprovou nem*

# Superior Tribunal de Justiça

justificou as despesas com " *o desenvolvimento contínuo do site e dos programas de controle de bilheteria, com custos elevadíssimos na operação, aperfeiçoamento de software e aprimoramento técnico e de segurança, bem como [...] se tratar da única fonte de receita para a manutenção da atividade econômica que desenvolve*" (e-STJ, fl. 247); *d)* a embargante não esclareceu porque cobra a taxa de conveniência por cada ingresso e em valores diferenciados; *e)* " *se o serviço se limita ao ato de vender, já que o consumidor, ainda que faça uso desse meio, terá de se deslocar até o ponto de venda para retirar o ingresso, a conclusão a que se chega é a de que não se justifica a cobrança do serviço*" (e-STJ, fl. 247); *f)* " *o que se tem, portanto, é que o cliente é indevidamente onerado com um valor adicional na compra de ingressos vendidos pela ré, pela internet ou através do teleatendimento, sem que haja qualquer serviço diferencial prestado, ou seja, o consumidor paga a mais, sem a devida contraprestação, a justificar o adicional*" (e-STJ, fl. 248). A ré foi, com substrato em tais fundamentos, condenada a se abster de " *efetuar a cobrança da 'taxa de conveniência', diante da suás] ilegalidades, sob pena de multa cominatória a ser posteriormente arbitrada*" (e-STJ, fl. 260).

Apelação interposta pela embargante (e-STJ, fls. 270-287): defendeu a legalidade da taxa de conveniência, alegando, essencialmente, que: *a)* a sentença desconsiderou fatos notórios, de que " *manter uma estrutura de informática gera custos; [...] manter uma estrutura de teleatendimento gera custos; [...] contratar hospedagem de sites, técnicos de informática, programadores etc. gera custos*" (e-STJ, fl. 273); *b)* " *a cobrança da taxa de conveniência [...] decorre da contraprestação de um serviço e é uma opção posta à disposição do consumidor*" (e-STJ, fl. 273); *c)* " *em todos os eventos cujos ingressos são disponibilizados pela Ingresso Rápido, a empresa é uma alternativa para a*

# Superior Tribunal de Justiça

*compra dos ingressos, mas não a única forma de aquisição'* (e-STJ, fls. 276, sem destaque no original); d) *" a aquisição de ingressos pelo website da empresa é uma opção rápida, segura, cômoda e adicional disponibilizada ao consumidor, pois os ingressos podem ser adquiridos diretamente na bilheteria do local do evento'* (e-STJ, fl. 277); e) *" há que se reconhecer que a taxa de conveniência é a remuneração de um serviço prestado por uma empresa regularmente constituída, baseado em contrato livremente pactuado entre as partes"* (e-STJ, fl. 282, sem destaque no original); f) *" não há venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do CDC, pois se houvesse, o MP de São Paulo não teria aprovado o texto do TAC e das Políticas de Venda da Apelante'* (e-STJ, fl. 284, sem destaque no original).

Acórdão do TJ/RS: deu provimento à apelação da embargante, com destaque para os seguintes fundamentos: *a) " a venda de ingressos on-line pela empresa ré não se trata de mecanismo único e obrigatório para que os usuários/consumidores adquiram ingressos [...] se trata, sim, de mera opção, faculdade, posto à disposição desses consumidores para a aquisição de ingressos de maneira facilitada e célere, evitando-se deslocamentos no trânsito e até mesmo evitando a formação de filas de espera'* (e-STJ, fl. 478); *b) " se fosse a única possibilidade de aquisição de ingressos pelo consumidor, aí, sim, estaria configurada situação de abusividade e conseqüente violação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor por não permitir a exercício da faculdade de escolha que lhe é inerente'* (e-STJ, fl. 478).

Acórdão dos embargos de declaração no TJ/RS: apesar de não acolher os embargos, esclareceu que *" o pedido principal da autora/embargante era no sentido de que a ré se abstinhasse de 'cobrar taxa de conveniência, pelo simples fato de oferecer venda dos ingressos pela internet' (item d.1*

# Superior Tribunal de Justiça

da inicial)" (e-STJ, fls. 506-507, sem destaque no original).

Contrarrazões ao recurso especial: a embargante sustentou, no que importa aos presentes embargos declaratórios, que a recorrente, autora coletiva, teria inovado indevidamente a lide, porquanto "*pleiteou a declaração da ilegalidade da cobrança da taxa de conveniência e alterou o pedido nas razões de Apelação e de Recurso Especial ao afirmar que apenas pretende a limitação da cobrança em percentuais aceitáveis*" (e-STJ, fl. 600, sem destaque no original). Acrescentou que "*primeiro a Recorrente pede que a Recorrida seja proibida de cobrar a taxa de conveniência [...] depois afirma que não pretendia isso e faz referência à sentença que acolheu o pedido formulado [...] ou seja, então a r. sentença estaria equivocada e caracterizado estaria o julgamento extra petita*" (e-STJ, fl. 601, sem destaque no original).

Embargos de declaração opostos contra o acórdão da 3ª Turma: no que diz respeito à matéria agora controvertida, alega o embargante que: *a) há contradição a ser sanada no acórdão embargado, pois a sentença teria extrapolado os pedidos da inicial, vedando por completo a cobrança da "taxa de conveniência"; b) "o v. acórdão ora embargado incorre em contradição pois ao mesmo tempo em que ressalva devam ser 'respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido', concomitantemente restabeleceu 'in totum' a sentença de primeiro grau que, como visto, concedeu tutela muito mais ampla do que a reclamada na petição inicial, sentença nessa parte nula porque julgou extra e ultra petita*" (e-STJ, fl. 801); c) "*ao estender a ilegalidade da taxa de conveniência para situações nem sequer mencionadas na ação coletiva, a sentença julgou extra e ultra petita*" (e-STJ, fl. 803).

Voto-vista do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: acolheu os



# Superior Tribunal de Justiça

embargos por vislumbrar a ocorrência de julgamento fora dos limites da lide. Consignou que "*não era pretensão da parte autora da ação civil pública obter comando judicial que viesse a proibir a atividade econômica de venda de ingressos na internet*", razão pela qual o julgamento pela ilegalidade da "taxa de conveniência" configura provimento diverso do pedido.

Em consequência, examinou novamente a controvérsia, com foco nos pedidos deduzidos à inicial, para abordar a questão à luz da transferência de custos da intermediação de venda e o dever de informação na fase pré-contratual. Concluiu que há violação ao dever de informação, razão pela qual somente deu provimento ao pedido "d.3" da inicial, para condenar a embargante a incluir em suas ofertas o preço total da compra, com destaque da "taxa de conveniência". Os embargos também foram acolhidos para decotar do acórdão a determinação de devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", pois essa matéria não teria sido devolvida a esta Corte pelas razões de recurso especial.

Na sequência, pedi vista regimental para melhor exame da matéria.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.

A controvérsia agora em debate refere-se a: *a)* existência de contradição ou omissão no acórdão embargado a respeito da tese de que a sentença teria extrapolado os limites da inicial; *b)* efetiva ocorrência de julgamento fora dos limites do pedido pelo primeiro grau de jurisdição; *c)* possibilidade de se proceder a novo julgamento da causa na hipótese de ser verificar que a sentença não obedeceu os limites dos pedidos deduzidos pela autora coletiva; *d)* devolução, nas razões do recurso especial, da questão relacionada à repetição dos valores pagos pelos consumidores a título de "taxa de

conveniência”, considerada ilegal nos moldes em que cobrada pelo acórdão embargado.

Início pedindo escusas aos eminentes pares por ter me estendido em nova rememoração dos fatos verificados no presente processo, por entender que a medida é essencial para se verificar os exatos contornos do questionamento que agora está submetido ao debate desta e. Terceira Turma.

Quanto ao primeiro objeto de interrogação – a ocorrência de contradição no acórdão recorrido –, o primeiro fator que peço a licença de V. Exas. para destacar é a circunstância de que a tese de a sentença teria extrapolado os limites do pedido somente foi suscitada agora, nos presentes embargos de declaração, não tendo sido sequer aventada em nenhum momento anterior em que a embargante teve a oportunidade de apresentar suas alegações sobre as diversas situações jurídicas processuais enfrentadas nos autos.

Com efeito, como se observa da narrativa reproduzida linhas acima, após a sentença, em suas razões de apelação, a embargante somente deduziu matéria de mérito, e não processual, defendendo a legalidade da cobrança da “taxa de conveniência”, por gerar benefícios ao consumidor e não configurar venda casada. Os argumentos deduzidos nesse recurso podem ser sintetizados na tese de que *“a cobrança da taxa de conveniência, como será exposto adiante decorre da contraprestação de um serviço e é uma opção posta à disposição do consumidor”* (e-STJ, fl. 273, sem destaque no original).

O segundo fator, mais grave, até, do que o primeiro, é o de que, em suas contrarrazões ao recurso especial, a embargante chega a sustentar que a recorrente teria inovado indevidamente a lide, porquanto teria, na inicial, pedido expressamente a declaração de ilegalidade da “taxa de conveniência”, e, no apelo

# Superior Tribunal de Justiça

extremo, requerido apenas sua fixação em “patamares razoáveis”.

Aduz, assim, que o julgamento somente seria *extra petita* se a sentença tivesse examinado o pedido de “limitação a valores razoáveis”, e não examinado, como fez, a proibição de cobrança da taxa de conveniência. É o que se infere da seguinte passagem: “*primeiro a Recorrente pede que a Recorrida seja proibida de cobrar a taxa de conveniência [...] depois afirma que não pretendia isso e faz referência à sentença que acolheu o pedido formulado [...] ou seja, então a r. sentença estaria equivocada e caracterizado estaria o julgamento extra petita*” (e-STJ, fl. 601, sem destaque no original).

O terceiro, não menos importante, é o de que, nos presentes embargos, a embargante aponta a existência de contradição no acórdão embargado em razão de ter restabelecido a sentença, proferida fora dos limites da lide, *extra* ou *ultra petita*, não indicando, assim, contradição interna do julgado proferido pela 3ª Turma, com a existência de proposições inconciliáveis, sob o ponto de vista lógico, na fundamentação e na conclusão do acórdão embargado.

Esses três fatores indicam, a meu juízo, respeitosamente, que *a)* a tese de que a sentença é *extra* ou *ultra petita* configura indevida inovação recursal, já que, segundo a jurisprudência desta e. Terceira Turma, “*não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício*” (AglInt no REsp 1682812/MA, Terceira Turma, DJe 22/03/2019); *b)* a embargante contradiz suas próprias manifestações anteriores de que o pedido da inicial era o de proibir a cobrança da “taxa de conveniência” (e-STJ, fl. 601), em notável violação à proibição do comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*), acolhida pela jurisprudência desta Corte, que consigna que “*o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no*

# Superior Tribunal de Justiça

*desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual* (EDcl no REsp 1435400/RS, Quarta Turma, DJe 11/11/2014); e *c)* não há indicação dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada que, quanto à contradição, deve ser interna ao julgado, e não entre o julgado e elementos a ele externos (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Corte Especial, DJe de 14/08/2015), como, no caso, entre o julgado e os limites da lide examinada no primeiro grau de jurisdição.

Essas premissas me levam, com a máxima vênia devida ao e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino e àqueles que aderirem a seu posicionamento, a manter a conclusão de rejeição dos embargos de declaração no ponto, por ausência de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 quanto ao tema.

No entanto, na hipótese de serem acolhidos os embargos, por ser reconhecida a ocorrência de contradição, penso ser imperioso passar a examinar se a sentença realmente extrapolou os limites do pedido da inicial.

Quanto ao tema, esta e. Terceira Turma já declarou que "*o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença é manifestação necessária da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal*" (REsp 1377463/SC, Terceira Turma, DJe 02/03/2018).

Portanto, "*o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites que elas o levarem ao processō*" (BARBI. Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 14<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 403), de modo que, na linha defendida pela jurisprudência desta Corte, o juiz se pronunciará fora ou além do pedido (*ultra* ou *extra petitā*) quando seu provimento alcançar matéria não submetida aos direitos essenciais das partes de serem ouvidas previamente

# Superior Tribunal de Justiça

(contraditório) e de utilizarem todos os meios a seu dispor para alcançarem seus interesses (ampla defesa), o denominado devido processo legal processual.

Não o suficiente, é assente o entendimento do STJ de que "*o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)*" (AgInt no AREsp 977.423/PR, Quarta Turma, DJe 01/07/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1394685/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2019.

Assim, diante da necessidade de demonstração de prejuízo, a declaração de nulidade da decisão judicial por extrapolação dos limites do pedido demanda a prova de efetiva ofensa ao contraditório ou à ampla defesa; a demonstração de que o provimento jurisdicional alcançou tema a respeito do qual as partes não tenham tido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nessa linha, o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, considerados em todo o seu conteúdo (REsp 1.255.398/SP, 3ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJe de 30/05/2014; AgInt no AREsp 667.492/MS, 4ª Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

Dessa forma, somente "*implica julgamento fora do pedido [...] a concessão de tutela jurisdicional que não se encontra, sequer implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição [...], extraído mediante sua interpretação lógico-sistemática de todo seu conteúdo e não apenas da parte destinada aos requerimentos finais*" (REsp 1741681/RJ, Terceira Turma, DJe 26/10/2018). No mesmo sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de

# Superior Tribunal de Justiça

04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Na hipótese em exame, a inicial menciona como causas de pedir: *a)* ausência de contraprestação ao consumidor correspondente à cobrança da "taxa de conveniência"; e *b)* "a prática abusiva prevista no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço" (e-STJ, fl. 13, sem destaque no original).

O embargante se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre ambas as alegações da autora coletiva, deduzindo que *a)* "a cobrança da taxa de conveniência, como será exposto adiante decorre da contraprestação de um serviço e é uma opção posta à disposição do consumidor" (e-STJ, fl. 273, sem destaque no original); e *b)* "não há venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do CDC, pois se houvesse, o MP de São Paulo não teria aprovado o texto do TAC e das Políticas de Venda da Apelante" (e-STJ, fl. 284, sem destaque no original).

O julgamento de procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição decorreu do acolhimento da primeira alegação da autora coletiva, qual seja, não há benefício aos consumidores em contraprestação à "taxa de conveniência", o que foi suficiente para acolher o pedido "d.1" de fl. 25 (e-STJ), de impor à embargante "não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor" (sem destaque no original).

Como se vê, a sentença examinou até menos do que o conjunto de causas de pedir e pedidos envolvidos na inicial, por não ter examinado a alegada violação do art. 39, I, do CDC (venda casada) podendo ser considerada *citra petita*.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois se manifestou ativamente pela legalidade da cobrança da “taxa de conveniência”, não tendo sido, pois, evidenciando qualquer prejuízo efetivo decorrente dos limites em que a matéria foi enfrentada pela sentença.

Peço, assim, novas vênias ao e. Min. Sanseverino e às eventuais vozes dissonantes para concluir que a sentença não ultrapassou os limites do pedido, haja vista o ter examinado nos termos da delimitação procedida pela autora no item “d.1” de fl. 25 (e-STJ).

Ademais, mesmo que se considere que a interpretação dos limites da lide tenha sido demasiado extensiva, a embargante exerceu válida e legitimamente seu direito de defesa em relação à legalidade da “taxa de conveniência”, pelo que não haveria nulidade a ser pronunciada, ante o princípio *pas de nullité sans grief*.

Mais uma vez, contudo, caso se reconheça que a sentença ultrapassou os limites do pedido da inicial, considero ainda ser necessário tecer algumas considerações sobre os efeitos desse reconhecimento e sobre a possibilidade de integral novo julgamento da matéria.

A respeito do tema, esta e. Terceira Turma tem adotado o entendimento de que, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, “*na hipótese de o julgamento ter conferido ao autor coisa além da pedida, [...] não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional em sua totalidade, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando sentencial reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes*” (REsp 1741681/RJ, Terceira Turma, DJe 26/10/2018). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1660196/PB, Terceira

# Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 08/03/2018.

Em consequência, portanto, devo pedir redobradas vênias aos votos dissonantes para entender que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de que a sentença teria julgado fora dos limites do pedido não deve acarretar novo e integral julgamento da causa, mas apenas a adequação da matéria já julgada aos termos em que a pretensão foi deduzida pelas partes.

Assim, *data máxima vênia*, não cabe reexaminar a validade da "taxa de conveniência", já exaustivamente debatida no acórdão embargado, mas apenas averiguar de que modo o entendimento desta e. Terceira Turma consignado no acórdão embargado pode se adequar aos pedidos "d.1" a "d.4" da petição inicial (e-STJ, fls. 25-26).

No ponto, cumpre destacar que o entendimento acolhido à unanimidade por este e. colegiado no julgamento do acórdão embargado foi o de que "*não [seria] mais possível vislumbrar o equilíbrio pretendido pelas partes no momento da contratação ou eventual vantagem ao consumidor com o oferecimento conjunto dos serviços*", haja vista que "*a potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter às condições impostas pela recorrida no momento da contratação, entre eles o valor da taxa, o que evidencia, mais uma vez, que a principal vantagem desse modelo de negócio – disponibilização de ingressos na internet – não foi instituída em seu favor*" (e-STJ, fl. 773).

Desse modo, concluiu-se, à unanimidade, que "*da soma desses fatores, o desequilíbrio do 'contrato, tornando-o desvantajoso ao consumidor enquanto confere vantagem sem correspectivo (sem 'sinalagma', do grego, câmbio) ao fornecedor', [...] também acaba por*



# Superior Tribunal de Justiça

*vulnerar o princípio da vedação à lesão enorme, previsto nos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC* (e-STJ, fls. 773-774).

Esse entendimento é apto ao julgamento de procedência do pedido "d.1", de fl. 25 (e-STJ), exatamente porque subsidia o acolhimento do pedido de condenação da embargante a "*não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor*" (sem destaque no original).

Assim, o eventual reconhecimento do julgamento *extra* ou *ultra petita* da sentença não beneficia a parte embargante, pois não modifica a obrigação de não fazer que foi requerida na inicial e lhe foi imposta na sentença.

Importante, todavia, destacar que, como asseverado, a sentença julgou *citra petita*, menos do que o pedido, e o acórdão embargado, ao reestabelecê-la, no ponto, observou os limites da devolutividade do recurso especial, mantendo a condenação que lhe havia sido imposta no primeiro grau de jurisdição.

Nessa linha, ademais, o acolhimento do pedido "d.1" prejudica logicamente o exame dos pedidos "d.2", "d.3" e "d.4" – não cobrar cumulativamente taxa de conveniência e taxa de entrega; não cobrar taxa de conveniência sobre cada ingresso; não cobrar taxa de conveniência diferenciada para cada área de uso – os quais pressupõem a validade da cobrança da taxa de conveniência, nos moldes em que deduzida a pretensão pela autora coletiva.

Portanto, se reconhecido o julgamento fora dos limites do pedido, o novo resultado do acórdão embargado deve ser o provimento do recurso especial para condenar a embargante a "*não cobrar taxa de conveniência pelo simples fato de oferecer a venda dos ingressos pela internet, sem existir verdadeira vantagem ao consumidor*" (pedido "d.1", fl. 25).

# Superior Tribunal de Justiça

Por fim, a devolução a esta Corte sobre a possibilidade de condenação à repetição dos valores pagos a título de taxa de conveniência pelos consumidores é consequência natural, lógica e, *data máxima vênia*, inafastável do provimento do recurso especial.

Com efeito, a sentença de procedência condenou a embargante a: *a)* não cobrar taxa de conveniência; e *b)* devolver aos consumidores os valores cobrados a esse título, de forma simples, desde que comprovado o pagamento (e-STJ, fl. 260).

O tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença para julgar integralmente improcedentes os pedidos da ação coletiva de consumo (e-STJ, fl. 481), eis que, por considerar legítima a cobrança da “taxa de conveniência”, ficou prejudicado o exame do pedido de devolução dos valores pagos a esse título.

Como o acórdão recorrido foi reformado pelo acórdão agora embargado exatamente na parte em que se considera ilegal a cobrança da “taxa de conveniência”, foi restabelecida a sentença em toda sua extensão, inclusive quanto à repetição dos valores indevidamente pagos pelos consumidores.

Assim, com a máxima vênia devida aos posicionamentos em contrário, não vejo motivos para considerar que o acórdão embargado teria examinado questão não devolvida pelas razões do recurso especial.

## CONCLUSÃO

Renovando as vênias aos entendimentos contrários e pela extensão do presente voto, reitero as conclusões de REJEIÇÃO dos embargos de declaração; caso acolhidos os embargos e verificada a ocorrência de contradição, voto, subsidiariamente, pelo NÃO RECONHECIMENTO de julgamento fora dos limites do pedido pela sentença; na hipótese de se entender pela ocorrência de julgamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

além dos pedidos pela sentença, voto pela IMPOSSIBILIDADE de se proceder a novo e integral julgamento da causa, apenas ADEQUANDO as razões de decidir do acórdão recorrido aos pedidos iniciais e, assim, JULGAR PROCEDENTE o pedido "d.1" formulado à inicial; e, por fim, voto por NÃO DECOTAR do acórdão a condenação da embargante à repetição dos valores pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", ante a observância da devolutividade inerente ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0163474-2 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.428 / RS**

Números Origem: 00111300670070 00744388120138210001 111300670070 70061877197 70069085074  
70070248604

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517  
RECORRIDO : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INGRESSO RAPIDO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADOS : ALINE ALMEIDA HECKMANN - RS037849  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
EMBARGADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECONRS  
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120  
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834  
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560  
CAMILA ADAM FIALHO - RS086517

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que reiterou a rejeição dos embargos, a Terceira Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

